



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000643-72.2017.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/09/2017

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

TERCEIRO INTERESSADO: INALDO FELIPE DA SILVA - CPF: 694.108.604-15

TERCEIRO INTERESSADO: REFRESCOS GUARARAPES LTDA - CNPJ: 08.715.757/0001-73

SUSCITADO: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

TERCEIRO INTERESSADO: NORSÁ REFRIGERANTES S.A - CNPJ: 07.196.033/0001-06

ADVOGADO: ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER - OAB: PE0011839



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PROCESSO TRT Nº. :0000643-72.2017.5.06.0000

ÓRGÃO JULGADOR :TRIBUNAL PLENO

SUSCITANTE :DES. VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO

SUSCITADOS :INALDO FELIPE DA SILVA

NORSA REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADOS :DAVYDSON ARAÚJO DE CASTRO

ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Considerando-se a revogação, pela Lei 13.467/2017 (a denominada Lei da Reforma Trabalhista), dos §§ 3º a 6º do artigo 896 da CLT, que tratavam da uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, extingue-se o presente feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, por perda superveniente do objeto.

RELATÓRIO

VISTOS ETC:

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo **Exmo. Des. Valdir José Silva de Carvalho**, ao ensejo do juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto por **NORSA REFRIGERANTES LTDA.** nos autos da ação trabalhista de nº. 0000862-21.2015.5.06.0141, ajuizada por **INALDO FELIPE DA SILVA**.

Aponta o suscitante divergência entre julgamentos das Turmas deste Regional que têm por objeto reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes de transporte de valores (numerários e cheques) realizado por motoristas e ajudantes de entrega.

Por meio do despacho anexado sob o id 96f05da, foi autorizada "a participação neste processo, na condição de *amicus curiae*, de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, conferindo-lhe desde logo os seguintes poderes: possibilidade de manifestação escrita, possibilidade de sustentação oral e legitimidade para



opor embargos declaratórios", tendo sido dada ampla divulgação do referido despacho, "por meio de edital, com cópia afixada no mural de costume na sede deste Juízo, e publicação no sítio deste Regional na rede mundial de computadores".

Parecer Ministerial anexado sob o id aeecf10, "no sentido de que o transporte de valores (numerários ou cheques), quando realizado por motoristas e ajudantes de entrega, em atividade estranha àquelas ajustadas no contrato de emprego, independentemente do valor transportado, caracteriza ilicitude capaz de ensejar a reparação por danos extrapatrimoniais, dispensada a demonstração da efetiva ocorrência de atos criminosos, com o reconhecimento da qualidade de dano in re ipsa".

Isso posto, e ante o que dispõe o artigo 104-A, I, do RITRT6, passo a proferir o meu

VOTO:

Preliminarmente e de ofício, suscito a extinção do presente feito sem resolução de mérito, considerando a revogação, pela Lei 13.467/2017 (a denominada Lei da Reforma Trabalhista), dos §§ 3º a 6º do artigo 896 da CLT, que tratavam da uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, e continham a seguinte redação:

"Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

(...)

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 4º Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

§ 5º A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecuráveis.

§ 6º Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência"



Ressalto ter sido estabelecido pela Lei 13.467/2017 um novo regime jurídico, mais restritivo, quanto aos efeitos da jurisprudência nesta Justiça Especializada, como se verifica nos §§ 2º e 3º do artigo 8º da CLT e na alínea "f" do inciso I do artigo 702 do mesmo Diploma, que assim dispõem:

"Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

(...)

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

(...)

Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete

I - em única instância:

(...)

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;"

Observe, ainda, que o CPC já havia revogado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito do processo civil (substituindo-o pelo incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência).

Doutro vértice, impõe-se a incidência imediata das normas de caráter processual aos feitos em andamento, segundo o princípio *tempus regit actum* e a teoria do isolamento dos atos processuais. É o que dispõe o artigo 14 do CPC, *in verbis*:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada" (destaquei)

Na mesma linha foi o voto do Des. Paulo Alcântara no IUJ 0000615-41.2016.5.06.0000, acompanhado pela ampla maioria dos integrantes desta Corte:



"É de se aplicar o princípio tempus regit actum, tendo em vista que as regras de direito processual em sentido estrito devem ser aquelas vigentes ao tempo da prática de cada ato processual, considerados separadamente dos demais, objetivando determinar qual lei que o rege, de forma tal que a nova lei disciplina o processo a partir de sua vigência, respeitando a eficácia dos atos processuais já praticados, garantindo assim a segurança jurídica.

Diante desse contexto, ao incidente de uniformização que ora se cuida deve ser aplicada a nova lei.

Portanto, no que se refere às normas procedimentais, por serem aplicadas de imediato, inclusive aos processos em trâmite, com a publicação da Lei 13.467/2017, foram revogados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, de maneira que não existe mais em nosso sistema normativo jurídico o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, principalmente cujo processamento tenha sido suscitado pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho ou pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho quando da admissibilidade do recurso de revista.

Diante deste novo panorama jurídico, impossível prosseguir com o julgamento do presente incidente por ausência de sustentação legal que o ampare. Outrossim, a Lei 13.467-2017 alterou o teor do art. 702, alínea f da CLT, estipulando como competência do Tribunal Pleno, o seguinte:

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas.

Resta nítida a posição adotada por outros Tribunais Regionais, o que vemos na decisão a seguir transcrita, publicada no Caderno Judiciário do TRT 1ª Região do dia 28/02/2018. Pág. 1155:

Decisão Monocrática

Processo Nº IUJ-0101395-90.2017.5.01.0000

Relator MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

SUSCITANTE Presidente do Tribunal do Trabalho da Primeira Região

SUSCITADO Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região

TERCEIRO INTERESSADO CATER SUPRIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADO JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA(OAB: 287080/SP)

TERCEIRO INTERESSADO GOL LINHAS AÉREAS S.A.

ADVOGADO JORDANA GOMES DA CONCEIÇÃO (OAB: 178295-D/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO LETICIA TORRES GRASSO

ADVOGADO PAULO RICARDO VIEGAS CALCADA(OAB: 51854-D/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

Intimado(s)/Citado(s): - LETICIA TORRES GRASSO

(...)

Com a revogação dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, que tratavam sobre o procedimento de uniformização de jurisprudência, inexistente substrato jurídico que ampare o prosseguimento dos Incidentes.

(...)



Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 485, incisos I e IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT)

Vale ainda destacar o aresto a seguir transcrito:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE INSTAURAÇÃO REVOGADA. LEI N. 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). TEMPUS REGIT ACTUM. É cediço que a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, em estrita observância ao princípio tempus regit actum, de modo que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual lei que o rege. In casu, em relação às normas procedimentais, vigoram aquelas do Diploma atual (Lei n. 13.467/2017), que, por terem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso, levam a concluir que não há mais interesse no prosseguimento do presente incidente de uniformização, não sendo tal procedimento mais útil nem necessário. Isso porque a Lei n. 13.467/2017, cujo marco inicial se deu no dia 11 de novembro de 2017, revogou expressamente o dispositivo celetista que obrigava os Tribunais Regionais do Trabalho instaurarem incidentes de uniformização de jurisprudência. Diante do exposto, revelando-se superveniente a perda do interesse processual em instaurar o presente incidente de uniformização, vota-se pela sua não admissão. TRT-23 - PROCESSO nº 0000134-70.2017.5.23.0000 (IUJ), Relator: EDSON BUENO, Data de Julgamento: 22/02/2018, TRIBUNAL PLENO, Publicação: 02/03/2018 - Pág. 4" (destaquei)

Assim, considerando que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho deixa de existir expressamente, extingo o presente feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, por perda superveniente do objeto.

É como voto.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, preliminarmente e de ofício, extingo o presente feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, por perda superveniente do objeto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente e de ofício, **por maioria, extinguir o presente feito sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do CPC, por perda superveniente do objeto; yencidos os



Excelentíssimos Desembargadores André Genn de Assunção Barros, Virgínia Malta Canavarro e Valéria Gondim Sampaio, que rejeitavam a referida preliminar de extinção, com o consequente julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Recife, 29 de maio de 2018.

JOSÉ LUCIANO ALEXO DA SILVA
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em **29 de maio de 2018**, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES com a presença de Suas Excelências os Desembargadores José Luciano Alexo da Silva (Relator), Eneida Melo Correia de Araújo, André Genn de Assunção Barros, Virgínia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Corregedora Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara e Eduardo Pugliesi; e a Excelentíssima Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Livia Viana de Arruda, **resolveu o Tribunal Pleno**, preliminarmente e de ofício, **por maioria, extinguir o presente feito sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do CPC, por perda superveniente do objeto; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores André Genn de Assunção Barros, Virgínia Malta Canavarro e Valéria Gondim Sampaio, que rejeitavam a referida preliminar de extinção, com o consequente julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Gisane Barbosa de Araújo, Vice-Presidente Valdir José Silva de Carvalho e Maria das Graças de Arruda França, em razão de férias; e do Excelentíssimo Desembargador Sergio Torres Teixeira, em compensação de férias.

Ausências justificadas das Excelentíssimas Desembargadoras Nise Pedroso Lins de Sousa e Maria do Socorro Silva Emerenciano, em virtude de licença médica.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

VOTOS



Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES / Desembargador Ivan de Souza Valença Alves

Estou de acordo com a fundamentação e o voto do Relator.

Voto do(a) Des(a). VALERIA GONDIM SAMPAIO / Desembargadora Valéria Gondim Sampaio

JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE

DESEMBARGADORA VALÉRIA GONDIM SAMPAIO

"Data vênia" do posicionamento defendido pelo Desembargador Relator, entendo que a preliminar de extinção deve ser afastada e julgado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado, porquanto as discussões que envolvam a aplicação e interpretação de regras processuais oriundas da vigência da Lei n.º 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), em face de circunstâncias pretéritas, devem ser afastadas, em resguardo ao ato jurídico processual perfeito, em consonância com o Princípio clássico de que o tempo rege o ato.

Nessa linha de pensamento, faço referência à conclusão dos trabalhos realizados pela Comissão de Regulamentação da Lei n.º 13.467/2017, instituída no âmbito do C. TST e presidida pelo Eminentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, já divulgada, por meio do Ofício TST.GMACV n.º 027/2018, que resultará em Instrução Normativa futura, trazendo a seguinte previsão:

"Art.1º. A aplicação das normas processuais revistas na Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei n.º 13.46, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 1 de novembro de 2017, e imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

(...)

Art. 18.

§1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos."



Sendo assim, voto para afastar a preliminar de extinção, com o consequente julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

VALÉRIA GONDIM SAMPAIO

Desembargadora Federal do Trabalho

Voto do(a) Des(a). ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO / Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

PROC. Nº IUJ 0000643-72.2017.5.06.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

VOTO DA DESEMBARGADORA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Voto no sentido da extinção deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Tal sucede porque o instituto de uniformização de jurisprudência que tinha regência no art. 896, §§ 3º, 4º, 5º e 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), fruto da Lei n. 13.015/2014 foi revogado pela Lei n. 13.467/2017.

De acordo com aquela norma jurídica (Lei n. 13.015/2014), os Tribunais Regionais do Trabalho teriam obrigação de promover à uniformização de sua jurisprudência. A regra jurídica afirmava, ainda que, esses tribunais aplicariam no que coubesse, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto pelos arts. 476 a 479 da Lei. 5.869/73, ou seja, no Código de Processo Civil em vigor à época.

Destaco que a força jurídica e a efetividade da Lei n. 13.015/2014 residia, sobretudo, no § 6º do art. 896 da CLT que dispunha como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista somente súmula ou tese jurídica prevalecente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho.

Sendo assim, o incidente de uniformização de jurisprudência, fruto da Lei n. 13.015/2014, estava em harmonia com o CPC de 1973, que o regulava no Processo Civil.



As duas legislações processuais buscavam conferir relativa segurança jurídica aos jurisdicionados, propiciando-lhes conhecer o entendimento do tribunal sobre determinada questão de direito. Assim, antes de ajuizar a ação, o cidadão analisaria as possibilidades de vitória na demanda judicial, o que permitiria a prevenção de conflitos ou demandas judiciais. Visualizava-se, portanto, a previsibilidade objetiva das decisões judiciais.

Todavia, no Novo Código de Processo Civil de 2015 (NCPC) não mais existe o normativo sobre esse instituto previsto no Código de Processo anterior. Em outras palavras, desde a vigência do NCPC o instituto do incidente de uniformização de jurisprudência na esfera processual civil foi afastado. Em seu lugar, o legislador de 2015 fez opção clara pelo denominado incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), estabelecido nos art. 976 a 987.

O IRDR foi considerado como a principal inovação do novo CPC e seus pressupostos permanecem são, igualmente, o da preservação da segurança jurídica e da isonomia. Também tomou como premissa a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. O caput do art. 796 do NCPC exige, para o cabimento do IRDR que esses dois requisitos estejam simultaneamente previstos. Não mais é necessário haver previamente decisões conflitantes para a instauração do procedimento. O cabimento impõe a mera existência de processos repetitivos que contenham controvérsia sobre matéria unicamente de direito e que ponha em risco à segurança jurídica e a isonomia (art. 976, I e II NCPC 2015).

Desta forma, quer à luz da nova legislação trabalhista (Lei n. 13.467/2017), quer de acordo com a sistemática do processo civil atual (NCPC 2015) não mais existe, nos dois planos de processo, o instituto do incidente de uniformização de jurisprudência.

A norma contida no art. 1045 do NCPC e a Lei n. 13.467/2017, reforçam a compreensão pela obediência à normativa processual civil e trabalhista. Elas impõem a aplicação imediata da vontade expressa pelo legislador, no sentido de reconhecer que o instituto do incidente de uniformização de jurisprudência não mais está contemplado no ordenamento processual brasileiro.

Sendo assim, o fundamento de declaração da extinção do incidente é precisamente a aplicação imediata das leis processuais aos processos pendentes, ou seja, o art. 1.045 do CPC 2015, suas disposições sobre a uniformização de jurisprudência desde 2015 e a vigência da Lei n. 13.467/2017. Trata-se de um conjunto normativo, a ser interpretado de forma sistemática, de modo a atender à expressão de vontade do Poder Legislativo, órgão legitimado constitucionalmente para criar as leis.



Sempre é relevante afirmar a propósito, que as normas fundamentais do Código de Processo Civil de 2015 expressamente declaram estarem assentadas em princípios constitucionais, sendo ordenado, disciplinado e devendo ser interpretado conforme os valores e normas fundamentais da Carta Republicana. Essa diretriz deve ser seguida também no Processo do Trabalho, diante dos princípios fundamentais que a Carta Republicana consagra, tais como os valores sociais do trabalho, a dignidade humana, a cidadania, o pluralismo e a função social da propriedade privada.

Trata-se do reconhecimento da constitucionalização do direito em todos os seus ramos, inclusive o processual, a clamar pela compreensão do ordenamento jurídico em conformidade com os princípios, valores e regras constitucionais, especialmente em relação àquelas que tratam de direitos fundamentais, como é o caso do acesso à justiça.

Ademais, um dos princípios consagrados pelo NCPC é o de que ao ser aplicado o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência (art. 8º). E essa norma geral tem incidência em todos os ramos do processo. Os magistrados devem observar esses mandamentos em sua atividade cotidiana. Nela está inserido o princípio da solidariedade, tão caro ao Estado democrático de direito.

Ao se aplicar as regras novas sobre a uniformização de jurisprudência, trazidas pela Lei n. 13.467/2017, o Poder Judiciário Trabalhista cumpre sua missão constitucional, proporcionando segurança jurídica às relações entre as partes e para a sociedade. Não há direito adquirido à observância de uma determinada lei processual anterior, em matéria de incidente de uniformização.

No caso em exame não se trata de aplicação retroativa da nova lei trabalhista, o que seria ilegítimo, salvo se dela não resultasse violação a direito adquirido, a ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. A aplicação retroativa faz a norma nova incidir sobre suportes fáticos ocorridos no passado.

Decorre de mandamento constitucional que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI), princípio dirigido ao legislador infraconstitucional, o qual almeja norteá-lo na elaboração de normas jurídicas. E essas balizas traçadas pela Constituição da República dizem respeito à matéria de direito privado e também de direito público.

O Tribunal Regional defronta-se com a exigência de aplicação imediata da nova lei, fazendo-a valer sobre fatos e atos presentes, atuais, precisamente a decisão judicial sobre determinada questão, ainda que essa tenha nascido sob a égide de lei processual hoje revogada.



Com efeito, os atos já realizados são considerados praticados e, assim, imunes à eficácia nova, mantendo a independência com aqueles que não o foram. Todavia, os que ainda não se realizaram, como se trata o caso deste julgamento, que se sucedem aos atos anteriores, já realizados, a lei processual incide, os vinculando imediatamente. Trata-se do mandamento contido no art. 14 do NCPC:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Em suma, a lei nova deve respeitar a eficácia do ato processual já realizado. E, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, as leis de natureza estritamente processual incidem de forma imediata no processo, regendo cada ato processual que venha a ser praticado sob sua vigência.

O objetivo do sistema processual é precisamente o de, em nome da segurança jurídica que deve existir nas relações, a lei nova venha a disciplinar os atos processuais ainda não realizados na vigência da lei anterior.

Observe-se que, diante do quadro de ausência de dever de uniformizar a jurisprudência regional nos moldes traçados pelos §§ 3º a 6º do art. 896 da CLT, por expressa revogação, hoje, de norma jurídica que assim o previa, não existe, salvo melhor juízo, espaço jurídico para se manter em discussão matéria regulada na vigência da anterior legislação ao respectivo incidente de uniformização.

A ideia de preservação do instituto quer após o ordenamento processual trazido pelo NCPC de 2015, quer em face da nova regência fruto da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), ainda que nobre, esbarra nos limites constitucionais da própria atividade do Poder Judiciário. E vai além, ao ser antagônico ao aspecto pragmático: o de que os Tribunais editariam mediante norma um entendimento que sequer imporia observância aos integrantes do órgão jurisdicional, em face de sua natureza não vinculativa, por força de definição do ordenamento jurídico brasileiro.

Neste ponto, nunca é demais lembrar Manoel Antonio Teixeira Filho que, ao analisar as alterações introduzidas no Processo do Trabalho pela Lei n. 13.467/2017 - no que toca à segurança jurídica aos jurisdicionados que poderia ser ofertada pelo incidente de uniformização de jurisprudência -, diz:

"Dá-se que a súmula oriunda dessa uniformização não possui, do ponto de vista legal, efeito vinculativo nem mesmo dos juízes que tenham, eventualmente, ficado vencidos na



votação sobre o incidente. As únicas súmulas dotadas desse efeito são as previstas no art. 103-A, da Constituição Federal, cuja edição é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (In O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista, S. Paulo: LTr, 2017, p.218-219).

Ante o exposto, diante da ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, acompanho o Relator e voto no sentido de extinguir sem resolução do mérito, este Incidente de Uniformização Jurisprudencial, em conformidade com o art. 485, I e IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT). Não incidem custas (art. 976, § 5º do CPC).

Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA / Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva

Voto da Desembargadora DIONE NUNES FURTADO DA SILVA:

Acompanho integralmente o voto do Exmo. Desembargador Relator. Isso porque, com a vigência da Lei n.º 13.467/2017, em 11 de novembro de 2017, foram revogados os parágrafos 3.º ao 6.º do artigo 896 da CLT, os quais previam a obrigatoriedade de instalação do incidente de uniformização de jurisprudência, de ofício, por iniciativa dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista (caso dos autos). Ora, tratando-se de normas procedimentais, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, as alterações implementadas devem ser aplicadas de imediato, inclusive quanto aos processos em curso, razão porque se verifica a perda superveniente do objeto do presente incidente de uniformização de jurisprudência.

Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA / Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência têm por objeto reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes de transporte de valores (numerários e cheques) realizado por motoristas e ajudantes de entrega. E, assim como o Exmo. Desembargador Relator, meu voto é pela extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV do NCPC.

No caso, o presente incidente foi instaurado pelo Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente deste Egrégio Regional, VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO, em 21/08/2017, com arrimo nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.015/2014, e seguiu trâmite regular, sem, contudo, ser submetido a julgamento antes do advento da Lei n. 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) circunstância que não deve ser ignorada.



Sendo certo que o artigo 6º da Lei n. 13.467/2017, sancionada em 13/07/2017, fixou a vigência em 120 (cento e vinte) dias após a data da publicação, passando a produzir seus efeitos em 11/11/2017; que o julgamento pelo Pleno desta Corte não se viabilizou antes desse marco; e que a obrigatoriedade da instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência só existiu sob a égide da lei antiga, porquanto revogados todos os dispositivos do Diploma Consolidado que lhe servia de base, forçoso concluir pela ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, considerando o que dita o direito intertemporal (situação em que - regra geral - a atuação da lei se dá a partir da data de sua entrada em vigor no ordenamento jurídico).

Sendo assim, voto pela extinção do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV do NCPC.

Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO / Desembargadora Virgínia Malta Canavarro

PROC. Nº TRT - 0000643-72.2017.5.06.0000 (IUJ)

Divirjo, *data venia*, do desembargador relator quanto à extinção do presente incidente de uniformização de jurisprudência.

Considerando que a sua instauração ocorreu antes da vigência da Lei nº 13.467/17, deve ele ser processado e julgado conforme Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, de acordo com a qual a lei processual não retroagirá, aplicando-se imediatamente aos processos em curso, mas respeitando os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas.

A instauração do incidente é uma situação jurídica consolidada, devendo seguir seu curso até a completa solução. Afinal de contas, a uniformização da jurisprudência é uma imposição legal (§ 3º do artigo 896 da CLT e artigo 926 do CPC), DEVENDO OS TRIBUNAIS trabalhistas continuar a pacificar sua jurisprudência, apesar da revogação dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º da CLT, através das novas figuras disponíveis, como os incidentes de resolução demanda repetitiva (IRDR). O OBJETIVO CONTINUA O MESMO, MUDA APENAS O MANEJO.

Ante o exposto, voto pelo cabimento do presente IUJ.

Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO / Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino



Acompanho o Relator quanto a extinção sem resolução do mérito do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, uma vez que, com a publicação da Lei 13.467/2017, foram revogados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, de maneira que tal instituto não existe mais em nosso sistema normativo jurídico.

Voto do(a) Des(a). Eduardo Pugliesi / Desembargador Eduardo Pugliesi

De acordo com o Relator.

Isso porque, com a publicação da Lei 13.467/2017, foram revogados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896, da CLT, o que resultou na extinção do IUJ na forma ali prevista.

Por tal motivo, acompanho o relator no sentido da extinção, sem resolução do mérito, do presente IUJ.

Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS / Desembargador Fabio André de Farias

Estou de acordo com a fundamentação e o voto do Relator.

Conforme estabelece o art. 1º, § 1 da lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, a obrigatoriedade da lei brasileira começa a vigorar 45 dias depois de oficialmente publicada. Porquanto, os dois primeiros adiamentos do julgamento do presente incidente de uniformização relatados, ocorreram durante a "vacatio legis" da Lei 13.467/2017, pois nos termos do art. 8º da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, "in verbis":

"Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão."

E, o art. 6º da Lei n. 13.467/2017 dispõe: "Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial."

Assim, publicada a Lei 13.467 em 13/07/2017, entrou em vigor no dia 11.11.2017 as alterações na legislação trabalhista dela advindas.



De fato, o adiamento do julgamento do incidente de uniformização ocorrido em 30 de janeiro de 2018 ocorreu quando já em vigor a Lei 13.467/2017.

É de se aplicar o princípio "tempus regit actum", tendo em vista que as regras de direito processual em sentido estrito devem ser aquelas vigentes ao tempo da prática de cada ato processual, considerados separadamente dos demais, objetivando determinar qual lei que o rege, de forma tal que a nova lei disciplina o processo a partir de sua vigência, respeitando a eficácia dos atos processuais já praticados, garantindo assim a segurança jurídica.

Diante desse contexto, ao incidente de uniformização que ora se cuida deve ser aplicada a nova lei.

Portanto, no que se refere às normas procedimentais, por serem aplicadas de imediato, inclusive aos processos em trâmite, com a publicação da Lei 13.467/2017, foram revogados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, de maneira que não existe mais em nosso sistema normativo jurídico o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, principalmente cujo processamento tenha sido suscitado pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho ou pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho quando da admissibilidade do recurso de revista.

Diante deste novo panorama jurídico, impossível prosseguir com o julgamento do presente incidente por ausência de sustentação legal que o ampare.

Outrossim, a Lei 13.467/2017 alterou o teor do art. 702, alínea f da CLT, estipulando como competência do Tribunal Pleno, o seguinte:

"estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial"

Resta nítida a posição adotada por outros Tribunais Regionais, o que vemos na decisão a seguir transcrita, publicada no Caderno Judiciário do TRT 1ª Região do dia 28/02/2018. Pág. 1155:

Decisão Monocrática

Processo Nº IUJ-0101395-90.2017.5.01.0000



Relator MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO

SUSCITANTE Presidente do Tribunal do Trabalho da Primeira Região

SUSCITADO Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região

TERCEIRO INTERESSADO CATER SUPRIMENTO DE REFEICOES

LTDA

ADVOGADO JOAO FELIPE MARTUCCI COSTA(OAB: 287080/SP)

TERCEIRO INTERESSADO GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO JORDANA GOMES DA CONCEICAO (OAB:

178295-D/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO LETICIA TORRES GRASSO

ADVOGADO PAULO RICARDO VIEGAS CALCADA(OAB:

51854-D/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES

S.A.

Intimado(s)/Citado(s): - LETICIA TORRES GRASSO

(...)

Com a revogação dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, que tratavam sobre o procedimento de uniformização de jurisprudência, inexistente substrato jurídico que ampare o prosseguimento dos Incidentes.

(...)

Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 485, incisos I e IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT)"

Vale ainda destacar o aresto a seguir transcrito:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.



OBRIGATORIEDADE DE INSTAURAÇÃO REVOGADA. LEI N.

13.467/2017

(REFORMA TRABALHISTA). TEMPUS REGIT ACTUM. É cediço que a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, em estrita observância ao princípio tempus regit actum, de modo que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual lei que o rege. In casu, em relação às normas procedimentais, vigoram aquelas do Diploma atual (Lei n. 13.467/2017), que, por terem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso, levam a concluir que não há mais interesse no prosseguimento do presente incidente de uniformização, não sendo tal procedimento mais útil nem necessário. Isso porque a Lei n. 13.467/2017, cujo marco inicial se deu no dia 11 de novembro de 2017, revogou expressamente o dispositivo celetista que obrigava os Tribunais Regionais do Trabalho instaurarem incidentes de uniformização de jurisprudência. Diante do exposto, revelando-se superveniente a perda do interesse processual em instaurar o presente incidente de uniformização, vota-se pela sua não admissão. TRT-23 -

PROCESSO nº 0000134-70.2017.5.23.0000 (IUJ), Relator: EDSON BUENO,

Data de Julgamento: 22/02/2018, TRIBUNAL PLENO), Publicação: 02/03/2018 -

Pág. 4

Voto do(a) Des(a). ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS / Desembargador André Genn de Assunção Barros

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objetivo é firmar tese quanto ao direito à reparação por danos extrapatrimoniais decorrentes de transporte de valores (numerários e cheques) realizado por motoristas e ajudantes de entrega.

O Exmo. Relator, preliminarmente e de ofício, suscitou "a extinção do presente feito sem resolução de mérito, considerando a revogação, pela Lei 13.467/2017 (a denominada reforma trabalhista), dos §§ 3º a 6º do artigo 896 da CLT, que tratavam da Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho", tendo sido acompanhado pela maioria do Pleno deste Tribunal.

Divirjo, data venia, desse entendimento.



Entendo que, por diversos motivos, os quais elencarei a seguir, deve ser rejeitada a referida preliminar de extinção, com o consequente julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Inicialmente, destaco que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT - antes de sua revogação pela Lei 13.467/2017 -, tratava-se de pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, em juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao constatar - de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho - a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do Regional sobre o tema objeto de recurso de revista, deveria proceder à instauração do IUJ, visando à uniformização da jurisprudência interna, com o sobrestamento dos recursos de revista tempestivos que versassem sobre a mesma matéria.

Desse modo, tendo o presente incidente sido instaurado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 e em relação a recurso de revista interposto também, logicamente, antes nova lei, a ele se aplica o regramento anterior respeitante ao IUJ, uma vez que à luz do princípio do tempus regit actum, os pressupostos de admissibilidade dos recursos devem ser analisados com fulcro na legislação trabalhista em vigor na data da sua interposição.

Vale ressaltar, a propósito, que foi instituída, no âmbito do C. TST, Comissão de Regulamentação da Lei nº 13.467/2017, com vistas à edição de uma Instrução Normativa a respeito dos efeitos da aplicação da novel lei no tempo. Na proposta apresentada pela Corte Superior, há a previsão, no parágrafo primeiro de seu artigo 18, de que os Tribunais Regionais de Trabalho deverão prosseguir e concluir os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da nova legislação. Confira-se:

Art. 18.

(...)

§ 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos.

Desse modo, considerando a sinalização do C. TST no sentido acima exposto, o não prosseguimento no julgamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência,



nesse momento, gera o risco de que inúmeros de processos que estão hoje para despacho de admissibilidade de recurso de revista, e que serão enviados ao C. TST sem a prévia uniformização da jurisprudência, tenham posteriormente que voltar a este Regional pra que se restabeleça o julgamento do IUJ, gerando imensa perda de tempo, em prejuízo das partes, e movimentação desnecessária da estrutura judicial.

Não há, ademais, que se falar em total ausência de embasamento legal para o IUJ após a revogação do regramento contido na CLT, uma vez que o Novo Código de Processo Civil - que passa a ser aplicável ante a existência de lacuna -, apesar de não mais possuir capítulo próprio disciplinando a uniformização de jurisprudência, prevê que os Tribunais deverão manter a sua jurisprudência uniformizada. De igual forma, o Regimento Interno de nosso Regional, o qual não foi modificado, continua a regulamentar, no art. 104 e parágrafos - ainda que inspirado na admissibilidade recursal -, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Essas duas peças conjugadas dão ao Tribunal o instrumental necessário para a apreciação do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Por último, registro que o IUJ é um gigantesco instrumento de prevenção de novos processos, ao comunicar à sociedade, aos seus jurisdicionados, o exato posicionamento desta Corte, fazendo com que se alcance a almejada segurança jurídica.

Ante o exposto, divergindo do Exmo. Relator, voto pela rejeição da preliminar de extinção do IUJ, por perda superveniente do objeto, com o consequente julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA / Desembargador Paulo Alcântara

VOTO DE CONVERGÊNCIA

PROC. Nº IUJ 0000644-57.2017.5.06.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

VOTO DO DESEMBARGADOR PAULO ALCÂNTARA

Voto no sentido da extinção deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a exemplo do julgamento do IUJ 0000615-41.2016.5.06.0000, ocorrido na sessão ordinária realizada em 24 de abril de 2018, de minha relatoria, quando, por maioria, diante da ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, decidiram os membros do Tribunal Pleno,



extinguir sem resolução do mérito, o mencionado Incidente de Uniformização Jurisprudencial, em conformidade com o art. 485, incisos I e IV do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT); onde prevaleceu a tese defendida sob os seguintes fundamentos:

"Conforme alhures relatado o presente incidente foi suscitado pelo o Exmo. Sr. Corregedor no exercício da Vice-Presidência, constatando haver decisões conflitantes nas diversas Turmas deste Regional, quanto à questão jurídica com fundamento nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, com redação conferida pela Lei 13.015/2014, que estabelecia que, reconhecida a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, deveria o Presidente do Regional ou o Ministro Relator do TST, quando da apreciação da admissibilidade do recurso de revista, suscitar o procedimento de uniformização da jurisprudência.

O procedimento de uniformização de jurisprudência era tratado pela Legislação Trabalhista nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT. E, tal matéria referente à Uniformização da Jurisprudência deste Regional foi regulamentada nos artigos 104 e 104-A, posteriormente alterados pela Resolução Administrativa TRT - 15/2015, DEJT 14.09.2015.

Pois bem.

Conforme estabelece o art. 1, § 1 da lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, a obrigatoriedade da Lei brasileira começa a vigorar 45 dias depois de oficialmente publicada. Porquanto, os dois primeiros adiamentos do julgamento do presente incidente de uniformização relatados, ocorreram durante a vacatio legis da Lei 13.467/2017, pois nos termos do art. 8º da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, in verbis:

"Art. 8º A vigência da Lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão."

E, o art. 6º da Lei n. 13.467/2017 dispõe: "Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial."

Assim, publicada a Lei 13.467 em 13/07/2017, entrou em vigor no dia 11.11.2017 as alterações na legislação trabalhista dela advindas.

De fato, os adiamentos do julgamento do incidente de uniformização ocorridos até 26/09/2017, deram-se durante a vacatio legis, entretanto, os demais adiamentos ocorrem quando já em vigor a Lei 13.467/2017.



É de se aplicar o princípio *tempus regit actum*, tendo em vista que as regras de direito processual em sentido estrito devem ser aquelas vigentes ao tempo da prática de cada ato processual, considerados separadamente dos demais, objetivando determinar qual lei que o rege, de forma tal que a nova lei disciplina o processo a partir de sua vigência, respeitando a eficácia dos atos processuais já praticados, garantindo assim a segurança jurídica.

Diante desse contexto, ao incidente de uniformização que ora se cuida deve ser aplicada a nova Lei.

Portanto, no que se refere às normas procedimentais, por serem aplicadas de imediato, inclusive aos processos em trâmite, com a publicação da Lei 13.467/2017, foram revogados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, de maneira que não existe mais em nosso sistema normativo jurídico o instituto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, principalmente cujo processamento tenha sido suscitado pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho ou pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho quando da admissibilidade do recurso de revista.

Diante deste novo panorama jurídico, impossível prosseguir com o julgamento do presente incidente por ausência de sustentação legal que o ampare.

Outrossim, a Lei 13.467-2017 alterou o teor do art. 702, alínea f da CLT, estipulando como competência do Tribunal Pleno, o seguinte:

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas,

Resta nítida a posição adotada por outros Tribunais Regionais, o que vemos na decisão a seguir transcrita, publicada no Caderno Judiciário do TRT 1ª Região do dia 28/02/2018. Pág. 1155:

Decisão Monocrática

Processo Nº IUJ-0101395-90.2017.5.01.0000

Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO

SUSCITANTE: Presidente do Tribunal do Trabalho da Primeira Região

SUSCITADO Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região



TERCEIRO INTERESSADO CATER SUPRIMENTO DE REFEIÇÕES
LTDA.

ADVOGADO JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA(OAB: 287080/SP)

TERCEIRO INTERESSADO GOL LINHAS AÉREAS S.A.

ADVOGADO JORDANA GOMES DA CONCEIÇÃO (OAB:
178295-D/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO LETICIA TORRES GRASSO

ADVOGADO PAULO RICARDO VIEGAS CALCADA(OAB:
51854-D/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES
S.A.

Intimado(s)/Citado(s): - LETICIA TORRES GRASSO

(...)

Com a revogação dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, que tratavam sobre o procedimento de uniformização de jurisprudência, inexistia substrato jurídico que ampare o prosseguimento dos Incidentes.

(...)

Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 485, incisos I e IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT)"

Vale ainda destacar o aresto a seguir transcrito:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
OBRIGATORIEDADE DE INSTAURAÇÃO REVOGADA. LEI N. 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). TEMPUS REGIT ACTUM. É cediço que a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, em estrita observância ao princípio tempus regit actum, de modo que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual lei que o rege. In casu, em relação às normas procedimentais, vigoram aquelas do Diploma atual (Lei n. 13.467/2017), que, por terem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso, levam a concluir que



não há mais interesse no prosseguimento do presente incidente de uniformização, não sendo tal procedimento mais útil nem necessário. Isso porque a Lei n. 13.467/2017, cujo marco inicial se deu no dia 11 de novembro de 2017, revogou expressamente o dispositivo celetista que obrigava os Tribunais Regionais do Trabalho instaurarem incidentes de uniformização de jurisprudência. Diante do exposto, revelando-se superveniente a perda do interesse processual em instaurar o presente incidente de uniformização, vota-se pela sua não admissão. TRT-23 - PROCESSO nº 0000134-70.2017.5.23.0000 (IUJ), Relator: EDSON BUENO, Data de Julgamento: 22/02/2018, TRIBUNAL PLENO), Publicação: 02/03/2018 - Pág. 4"

Diante todo o exposto, acompanho o Relator e voto no sentido de extinguir, sem resolução do mérito, este Incidente de Uniformização Jurisprudencial, em conformidade com o art. 485, I e IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT). Não incidem custas (art. 976, § 5º do CPC).

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
9a0bed8	27/06/2018 10:50	Acórdão	Acórdão